

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
42ª Sessão Ordinária de  
12/12/2023  
Secretário  
*Lago*

PROJETO DE Proposta de Emenda  
à Lei Orgânica Nº 79/2023-L

DATA DA ENTRADA: 17/11/2023

AUTOR: Claudia Rita Duarte Pedron, Guilherme Araújo Nunes, Paulo Rogério Roggerini  
Junior, Wigo Gouveia da Costa, Thiago Reis Nunes, Antonio José Alves  
Miranda, Rafael Sanji de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio

ASSUNTO: maioria e maioria absoluta

ASSUNTO: Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da  
Lei nº 1801, de 05 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal

APROVADO EM: 19/03/2024 - 7º SO

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: Majoria absoluta, dois turnos de discussão, com interstício de  
dez dias, e veto nominal.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 79/2023-L DE 17/11/2023

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque tem por objetivo efetuar correções ortográfica e gramaticais no texto, em virtude de estudos técnicos promovidos e sob a coordenação da Comissão de Assuntos Relevantes, realizados através de empresa terceirizada para análise, correções pontuais e indicações à Comissão.

Tal propositura não tem o condão de alterar o sentido, forma, expressão ou direito material prevista na Lei Orgânica Municipal, apenas contempla pontos e situações de melhoria gramatical, atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados, em articulação e redação das leis conforme previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Posto isto, Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, Thiago Vieira Nunes, Antônio José Alves Miranda, Rafael Tanzi de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano e Newton Dias Bastos, Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, por intermédio do Protocolo sob nº 17431/2023, de 17/11/2023, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte:





**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 79/2023-L, DE 17/11/2023**

***Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal***

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte EMENDA:

**Art. 1º** O caput do art. 2º; o caput do art. 17 o caput e o Parágrafo único do inciso XII do art. 19; o caput do art. 20; o caput do art. 21; o caput do art. 22; o caput do art. 23; o caput do art. 24; o § 4º do art. 25; o caput do art. 29; §§ 1º, 2º e 3º do art. 32; caput do art. 33; caput do art. 34; o §1º do art. 38; o caput do art. 46; o caput do art. 55; o a caput do art. 56; §§ 1º e 2º do inciso III e o inciso I do art. 57; o caput do art. 59; o caput e o §2º do art. 60; o §4º do art. 61; o caput do art. 65; o inciso II do §2º do art. 67; o caput e o §2º do art. 68; o caput do art. 71; o §2º do art. 83; o §1º do art. 88; o caput do art. 97 e o caput do art. 106 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º O Governo da Estância Turística de São Roque será exercido pela Câmara Municipal, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.*

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



XII – (...)

Parágrafo único. As deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, em votação aberta, com a maioria de seus membros, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 21. São órgãos da Câmara Municipal: a Presidência da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

Art. 22. Ao Presidente da Câmara Municipal, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal, será substituído, sucessivamente, pelo Primeiro Vice-Presidente, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Art. 24. A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara Municipal, é composta por Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 25. (...)

§ 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.” (NR)

Art. 29. O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Art. 32 (...)

§ 1º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Municipal a convocação de pessoas e a requisição de documentos de qualquer natureza.

§ 2º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 3º A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento.

Art. 33. A *legislatura*, período de funcionamento da Câmara Municipal, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 34. As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara Municipal, são ordinárias e extraordinárias.

(...)

Art. 38. (...)

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal.

Art. 46. As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara Municipal.

Art. 55. Nas deliberações da Câmara Municipal, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 56. A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art. 54, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. (...)

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - (...)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 59. Observado o processo legislativo das Leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal só tem iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 61 (...)

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 65. Os decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente de Câmara Municipal.

Art. 67. (...)



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



(...)

II - nas proposituras sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 2º O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

Art. 83 (...)

§ 2º Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 88 (...)

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

Art. 97. O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Art. 106. (...)

Parágrafo único. Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

**Art. 2º** As Seção II do Capítulo I “Do Poder Legislativo, do Título III “Da Organização dos Poderes” da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I  
“Da Câmara Municipal”

**Art. 3º** As Seção II do Capítulo I “Do Poder Legislativo, do Título III “Da Organização dos Poderes” da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II  
“Das Atribuições da Câmara Municipal”

**Art. 4º.** A Subseção V do art. 44 da [Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção V  
Do Subsídio”

**Art. 5º.** O § 2º do art. 128 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. (...)

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e não são obrigatórias para a Câmara Municipal.”

**Art. 6º.** O caput do art. 133, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970/  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



“Art. 133. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

**Art. 7º.** O caput, do art. 218, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.”

**Art. 8º.** O caput, do art. 234, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234. Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à nação e à matéria dos diferentes grupos formadores da sociedade dos quais se incluem:”

**Art. 9º.** O art. 241 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Lei de iniciativa do Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que, mediante processo regularmente aprovado pelos órgãos competentes, vierem a oferecer efetivo patrocínio a equipes desportivas, não profissionais e de alto rendimento, que possam representar o município em certames de que venham participar.”

**Art. 10.** O caput, do art. 266, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266. O Município estabelecerá, mediante o Plano Plurianual de Saneamento, as diretrizes e os programas para ações nesse campo.”

**Art. 11.** O inciso I, do art. 269 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



"Art. 269. (...)

I - a otimização do sistema de transportes, econômica e operacionalmente, de modo integrado nos âmbitos urbano e rural, sempre que possível, no tocante à confiabilidade, qualidade de serviço e estrutura tarifária;"

**Art. 12.** O caput do art. 270 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270. O planejamento do sistema de transporte coletivo se norteará, mediante lei, basicamente pelos seguintes objetivos:"

**Art. 13.** Os incisos V e X do art. 272 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272. (...)

V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no Município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;

*X - definir sanções nos casos de degradação do meio ambiente."*

**Art. 14.** O Parágrafo Único do art. 275 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. (...)

Parágrafo único. A lei que instituir a Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, garantidas a ampla divulgação e a participação popular na sua elaboração."

**Art. 15.** Os incisos IV e V, do art. 279 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



"Art. 279. (...)

IV - a Estação Experimental, situada no Bairro do  
Cambará;

V - os parques, as praças e demais unidades  
públicas de lazer e proteção ambiental intraurbanas, urbanizadas ou não;"

**Art. 16.** Ficam revogados o artigo 64, e o  
Parágrafo Único, da [Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque](#).

**Art. 17.** Esta Emenda entrará em vigor na data da  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas,  
17 de novembro de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)  
Relatora CAR Regimento Interno

**GUILHERME ARAUJO NUNES**  
(GUILHERME NUNES)  
Presidente CAR Regimento Interno

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
(PAULO JUVENTUDE)  
Vice-Presidente CAR Regimento Interno

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
(DIEGO COSTA)  
Vereador

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
(THIAGO NUNES)  
Vereador

**ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA**  
(TONINHO BARBA)  
Vereador

**RAFAEL TANZI DE ARAUJO**  
(RAFAEL TANZI)  
Vereador

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
Vereador

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
(JULIO MARIANO)  
Vereador

**NEWTON DIAS BASTOS**  
(NILTINHO BASTOS)  
Vereador



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica N° 79/2023

**Assunto:** Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei n° 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal

Assinante	Data
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	04/12/2023 14:34:23
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	04/12/2023 14:34:51
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	04/12/2023 14:35:03
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	04/12/2023 14:35:10
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	04/12/2023 14:35:18
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	04/12/2023 14:35:27
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	04/12/2023 14:35:35
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	04/12/2023 14:35:44
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	04/12/2023 14:35:53
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	04/12/2023 14:36:05





# Câmara Municipal de São Roque



Ficha de Votação - 13/12/2023 09:05:37

---

## Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 79/2023 - Legislativo

**Assunto:** Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal

**Sessão:** 42ª Sessão Ordinária de 2023

**Data:** 12/12/2023

**Votação:** Não

**Fase:** Leitura

**Resultado:** Leitura

Especificado

**A favor:** 0

**Contra:** 0

**Branco:** 0

**Ausente:** 0

**Abstenção:** 0



## PARECER JURÍDICO Nº 02/2024

**Referência:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 79/2023-L

**Autoria:** Guilherme Araújo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, Thiago Vieira Nunes, Antônio José Alves Miranda, Rafael Tanzi de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Júlio Antônio Mariano e Newton Dias Bastos.

**Assunto:** Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.

**Ementa:** PROPOSTA DE EMENDA À LOM. MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES. MELHORIA GRAMATICAL. ATUALIZAÇÃO DE TERMOS ANTIQUADOS E ESCRITA ULTRAPASSADOS. COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES – CAR. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 17 de novembro de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos à proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 79/2023-L; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Assinatura de 10 (dez) Vereadores. Nos termos da Exposição de Motivos, consta:

O impulso com a finalidade de materializar o resultado deste trabalho ocorreu com a iniciativa do Vereador Guilherme Araújo Nunes, autor do Projeto de Resolução que instituiu a Comissão de Assuntos Relevantes – CAR para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações correlatas na Lei Orgânica Municipal.

A finalidade precípua da Proposta de Emenda à LOM é efetuar correções ortográfica e gramaticais no texto, em virtude de estudos técnicos





promovidos e sob a coordenação da Comissão de Assuntos Relevantes, realizados através de empresa terceirizada para análise, correções pontuais e indicações à Comissão.

No mais, tal propositura não tem o condão de alterar o sentido, forma, expressão ou direito material prevista na Lei Orgânica Municipal, apenas contempla pontos e situações de melhoria gramatical, atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados, em articulação e redação das leis conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Eis a síntese do necessário.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DE EMENDA À LOM**

### **a) Apresentação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**

A autonomia municipal está assentada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, com respaldo no art. 29<sup>1</sup> da Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 57 da LOM prevê a proposta de emenda poderá ser apresentada por maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo ser discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 77/2023-L foi apresentada pela maioria absoluta dos Parlamentares desta Casa de Leis (Vereadores: Guilherme Araújo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, Thiago Vieira Nunes, Antônio José Alves Miranda, Rafael Tanzi de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Júlio Antônio Mariano e Newton Dias Bastos), razão pela qual preenche os requisitos legais para o seu recebimento.

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



## b) Competência Administrativa

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas. E dentre as matérias integrantes da competência comum dos entes federados, inclui-se a necessidade de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação<sup>2</sup>.

Desse modo, não vejo inconstitucionalidade de o Município legislar sobre a matéria nos termos da repartição constitucional de competências. A própria Lei Orgânica de São Roque impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais<sup>3</sup>, cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

<sup>3</sup> **Art. 5º** Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

<sup>4</sup> **Art. 8º** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;





### **c) Inexistência de Vício de Iniciativa**

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

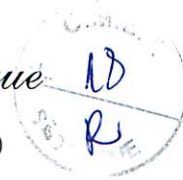
No caso em exame, Proposta de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores desta não versa sobre assunto de competência privativa do Prefeito. Portanto, considerando que inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que versem sobre efetuar correções ortográfica e gramaticais no texto da LOM, considero-a formalmente constitucional.

### **d) Observância das Diretrizes para Redação Legislativa**

A elaboração de leis exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Proposta em referência não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Ora, a técnica legislativa exige bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

A redação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 79/2023-L é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais,



foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Ora, a Lei Complementar n.º 95/1988 regulamenta o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. O art. 1.º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos Decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino FAVORAVELMENTE à propositura**, uma vez que inexistente ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 79/2023-L de deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias.

É o parecer.

São Roque, 05 de janeiro de 2024.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**

OAB/SE n.º 6.058

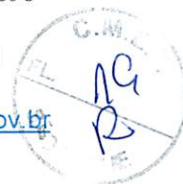
Matrícula n.º 415



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 7 – 08/02/2024

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 79/2023-L**, 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes.

**Relatora:** Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "**Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2024.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
MEMBRO CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
MEMBRO CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 7/2024 ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 79/2023

**Assunto:** Parecer ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 79/2023 - Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	09/02/2024 09:57:37
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	09/02/2024 09:58:03
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	09/02/2024 09:58:17





**2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 3/2024**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. Votação da Ata da 1ª Sessão Ordinária, de 06/02/2024;
2. Leitura da matéria do Expediente;

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Antonio José Alves Miranda;
2. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
3. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
4. Vereador Diego Gouveia da Costa;
5. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
6. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e
8. Vereador Julio Antonio Mariano.

**III – Ordem do Dia:**

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 40/2023**, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Resolução Nº 13, de 30 de outubro de 1991, que ‘Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque’.”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 41/2023**, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos, adequação redacional, da Resolução Nº 13, de 30 de outubro de 1991, que ‘Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque’.”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 42/2023**, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Dispõe sobre a realização de sessões solenes e concessão de títulos honoríficos no âmbito da Câmara Municipal da Estância





Turística de São Roque.”;

4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 113/2023-L**, de 05/12/2023, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “Institui o Dia Municipal do Atleta Paraolímpico e o Mês dos Jogos Paralímpico Municipais no Calendário Oficial do Município da Estância Turística de São Roque.”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 115/2023-L**, de 15/12/2023, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, que “Dá denominação de ‘Ginásio de Esportes João Paulo de Oliveira’ ao próprio público destinado à prática esportiva da Escola Maria Aparecida Ribeiro.”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 1/2024**, de 10/01/2024, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito ‘Darcy Penteado’ ao Senhor Vinicius Lombardi Tanzi.”;
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 7/2024-L**, de 19 de janeiro de 2024, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Insera, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, a Campanha ‘Janeiro Branco’ de promoção de saúde mental.”;
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 8/2024-L**, de 31/01/2024, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Declara de utilidade pública o Instituto Plenus - Amigos do Bem.”;
9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 3/2024**, de 05/02/2024, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a constituição de Comissão de Representação para participar do 66º Congresso Estadual de Municípios em Campos do Jordão - SP, no período de 11 a 15 de março de 2024.”;
10. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 6/2024-E**, de 02/02/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Fixa atribuições para Divisão de Desenvolvimento Rural – DDR”;
11. Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos(as) Vereadores(as) Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.”;
12. Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 79/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos(as) Vereadores(as) Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.”;
13. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 3/2024-E**, de 17/01/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de



*crédito adicional especial no valor de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais).";*

14. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 4/2024-E**, de 02/02/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 5.011.591,00 (cinco milhões, onze mil, quinhentos e noventa e um reais)."; e*
15. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 5/2024-E**, de 02/02/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8.003.000,00 (oito milhões e três mil reais)."*

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
2. Vereador Newton Dias Bastos;
3. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
4. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
5. Vereador Rogério Jean da Silva;
6. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
7. Vereador William da Silva Albuquerque.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 9 de fevereiro de 2024.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo





## Câmara Municipal de São Roque



Ficha de Votação - 15/02/2024 19:55:06

### Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 79/2023 - Legislativo

**Assunto:** Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990,

**Sessão:** 2ª Sessão Ordinária de 2024

**Data:** 15/02/2024

**Votação:** Nominal

**Fase:** Discussão Única

**Resultado:** Adiado

**A favor:** 13

**Contra:** 0

**Branco:** 0

**Ausente:** 1

**Abstenção:** 0

**Observações:** Adiado por 3 (três) sessões - 6ª Sessão Ordinária

#### Vereador

Antonio José Alves Miranda  
Cláudia Rita Duarte Pedroso  
Clovis Antonio Ocuma  
Diego Gouveia da Costa  
Guilherme Araujo Nunes  
Israel Francisco de Oliveira  
José Alexandre Pierroni Dias  
Julio Antonio Mariano  
Marcos Roberto Martins Arruda  
Newton Dias Bastos  
Paulo Rogério Noggerini Júnior  
Rafael Tanzi de Araújo  
Rogério Jean da Silva  
Thiago Vieira Nunes  
William da Silva Albuquerque

#### Partido

PODE  
PODE  
PODE  
PSB  
PL  
PSDB  
PSDB  
PSB  
PSDB  
PP  
REDE  
PP  
PSD  
PL  
DEM

#### Voto

A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
Ausente  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
Não vota  
A favor  
A favor  
A favor



25  
R

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 7 DE MARÇO DE 2024, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 13/2024-L**

**I – Expediente (art. 159 do R.I.):**

1. Votação da Ata da 5ª Sessão Ordinária, de 05/03/2024;
2. Votação da Ata da 8ª Sessão Extraordinária, de 05/03/2024;
3. Leitura da matéria do Expediente.

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano;
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
8. Vereador Newton Dias Bastos.

**III – Ordem do Dia:**

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 40/2023**, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Resolução Nº 13, de 30 de outubro de 1991, que ‘Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque’”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 41/2023**, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos, adequação redacional, da Resolução Nº 13, de 30 de outubro de 1991, que ‘Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque’”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 42/2023**, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Dispõe sobre a realização de sessões solenes e concessão de títulos honoríficos no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”;





4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 21/2024-L**, de 05/03/2024, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que "Denomina 'Rua Marcelo H. Heinz' via localizada no bairro do Marmeleiro";*
5. *Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos(as) Vereadores(as) Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal";*
6. *Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 79/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos(as) Vereadores(as) Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que "Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal".*

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
7. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 6 de março de 2024.

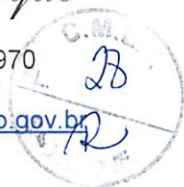
**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo







**7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2024, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 15/2024-L**

**I – Expediente (art. 159 do R.I.):**

1. *Votação da Ata da 6ª Sessão Ordinária, de 07/03/2024;*
2. *Votação da Ata da 9ª Sessão Extraordinária, de 07/03/2024;*
3. *Leitura da matéria do Expediente.*
4. *Moções de Congratulações N<sup>os</sup> 274 e 309/2023; 1, 11, 13, 16, 17, 23, 24, 33, 41, 42, 49, 54, 63 e 73/2024.*

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
2. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
3. *Vereador Rogério Jean da Silva;*
4. *Vereador Thiago Vieira Nunes;*
5. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
6. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
7. *Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso; e*
8. *Vereador Clovis Antonio Ocuma.*

**III – Ordem do Dia:**

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 16/2024-L**, de 19/02/2024, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque”;*
2. *Segunda discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal”;*
3. *Segunda discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 79/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal”.*

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
7. Vereadora Newton Dias Bastos.

## **V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 18 de março de 2024.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo







# Protocolo 9.756/2024

Situação em 02/04/2024 10:00: Novo já lido | Código nº 284.417.109.589.950.377



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal  
(via WEB)

Para

GP - Gabinete do...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, GP - Gabinete do Prefeito

Em 20/03/2024 às 15:23

## Ofício Presidente

Número: 198

Ano: 2024

Vereador: Rafael Tanzi de Araújo - GBRTZ

Luciano Do Espírito Santo

<a href="#">00000472024.doc</a> (292,00 KB) A revisar	2 downloads
<a href="#">00000482024.doc</a> (279,00 KB) A revisar	1 download
<a href="#">01000472024.pdf</a> (341,07 KB) A revisar	2 downloads
<a href="#">01000482024.pdf</a> (366,93 KB) A revisar	2 downloads
<a href="#">OFICIO_PRESIDENTE.pdf</a> (160,51 KB) A revisar	2 downloads

## Transparência — Quem já visualizou

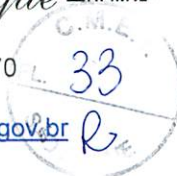
Dalete Batista Freitas - Corregedora Geral da GCM	GP	21/03/2024 às 15:58
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	21/03/2024 às 12:30
Consulta externa por código		21/03/2024 às 12:25
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP	20/03/2024 às 16:05
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	20/03/2024 às 15:41
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	20/03/2024 às 15:23





Situação atual: Novo já lido

« Voltar - Central de Atendimento



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 198/2024

São Roque, 20 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência que foram promulgadas pela Mesa Diretora as **Emendas à Lei Orgânica de nº 47 e 48/2024**, de 20/03/2024, que seguem anexas, aprovadas em segunda discussão na 7ª Sessão Ordinária, de 19/03/2023.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP





## EMENDA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2024, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 79, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODEMOS, e dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes – PL, Paulo Rogério Noggerini Júnior – REDE, Diego Gouveia da Costa – PSB, Thiago Vieira Nunes – PL, Antonio José Alves Miranda – PODEMOS, Rafael Tanzi de Araújo – PP, Israel Francisco de Oliveira – PSDB, Julio Antonio Mariano – PSB, e Newton Dias Bastos – PP)

***Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990.***

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** O caput do art. 2º; o caput do art. 17 o caput e o Parágrafo único do inciso XII do art. 19; o caput do art. 20; o caput do art. 21; o caput do art. 22; o caput do art. 23; o caput do art. 24; o § 4º do art. 25; o caput do art. 29; §§ 1º, 2º e 3º do art. 32; caput do art. 33; caput do art. 34; o §1º do art. 38; o caput do art. 46; o caput do art. 55; o a caput do art. 56; §§ 1º e 2º do inciso III e o inciso I do art. 57; o caput do art. 59; o caput e o §2º do art. 60; o §4º do art. 61; o caput do art. 65; o inciso II do §2º do art. 67; o caput e o §2º do art. 68; o caput do art. 71; o §2º do art. 83; o §1º do art. 88; o caput do art. 97 e o caput do art. 106 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O Governo da Estância Turística de São Roque será exercido pela Câmara Municipal, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.*

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, composta por



representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

XII – (...)

Parágrafo único. As deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, em votação aberta, com a maioria de seus membros, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 21. São órgãos da Câmara Municipal: a Presidência da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

Art. 22. Ao Presidente da Câmara Municipal, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal, será substituído, sucessivamente, pelo Primeiro Vice-Presidente, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Art. 24. A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara Municipal, é composta por Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 25. (...)

§ 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal." (NR)

Art. 29. O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Art. 32 (...)





§ 1º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de pessoas e a requisição de documentos de qualquer natureza.

§ 2º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem songadas.

§ 3º A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento.

Art. 33. A legislatura, período de funcionamento da Câmara Municipal, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 34. As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara Municipal, são ordinárias e extraordinárias.

(...)

Art. 38. (...)

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal.



Art. 46. As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara Municipal.

Art. 55. Nas deliberações da Câmara Municipal, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Art. 56. A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art. 54, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. (...)

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - (...)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 59. Observado o processo legislativo das Leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal só tem iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 61 (...)

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.





Art. 65. Os decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente de Câmara Municipal.

Art. 67. (...)

(...)

II - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 2º O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

Art. 83 (...)

§ 2º Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 88 (...)

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

Art. 97. O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.



Art. 106. (...)

Parágrafo único. Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

**Art. 2º** As Seção II do Capítulo I "Do Poder Legislativo, do Título III "Da Organização dos Poderes" da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

"Da Câmara Municipal"

**Art. 3º** As Seção II do Capítulo I "Do Poder Legislativo, do Título III "Da Organização dos Poderes" da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

"Das Atribuições da Câmara Municipal"

**Art. 4º.** A Subseção V do art. 44 da [Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção V

Do Subsídio"

**Art. 5º.** O § 2º do art. 128 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. (...)

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e não são obrigatórias para a Câmara Municipal."





**Art. 6º.** O caput do art. 133, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

**Art. 7º.** O caput, do art. 218, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.”

**Art. 8º.** O caput, do art. 234, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234. Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à nação e à matéria dos diferentes grupos formadores da sociedade dos quais se incluem:”

**Art. 9º.** O art. 241 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Lei de iniciativa do Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que, mediante processo regularmente aprovado pelos órgãos competentes, vierem a oferecer efetivo patrocínio a equipes desportivas, não profissionais e de alto rendimento, que possam representar o município em certames de que venham participar.”

**Art. 10.** O caput, do art. 266, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266. O Município estabelecerá, mediante o Plano Plurianual de Saneamento, as diretrizes e os programas para ações nesse campo.”



**Art. 11.** O inciso I, do art. 269 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269. (...)

I - a otimização do sistema de transportes, econômica e operacionalmente, de modo integrado nos âmbitos urbano e rural, sempre que possível, no tocante à confiabilidade, qualidade de serviço e estrutura tarifária;”

**Art. 12.** O caput do art. 270 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. O planejamento do sistema de transporte coletivo se norteará, mediante lei, basicamente pelos seguintes objetivos:”

**Art. 13.** Os incisos V e X do art. 272 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272. (...)

V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no Município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;

*X - definir sanções nos casos de degradação do meio ambiente.”*

**Art. 14.** O Parágrafo Único do art. 275 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275. (...)

Parágrafo único. A lei que instituir a Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, garantidas a ampla divulgação e a participação popular na sua elaboração.”



**Art. 15.** Os incisos IV e V, do art. 279 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279. (...)

IV - a Estação Experimental, situada no Bairro do Cambará;

V - os parques, as praças e demais unidades públicas de lazer e proteção ambiental intraurbanas, urbanizadas ou não;”

**Art. 16.** Ficam revogados o artigo 64, e o Parágrafo Único, da [Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque](#).

**Art. 17.** Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Aprovada na 7ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 2024.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo





X – incisos I; incisos I e II do §1º; e §1º, § 2º e § 3º do art. 221;

XI - Parágrafo Único do art. 223;

XII – inciso III do art. 310;

**Art. 41.** Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, alteradas as disposições em contrário no Regimento Interno.

**Aprovada na 7ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 2024.**

Rafael Tanzi de Araújo Presidente	
Thiago Vieira Nunes 1º Vice-Presidente	WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 2º Vice-Presidente
Diego Gouveia da Costa 1º Secretário	Antonio José Alves Miranda 2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo

### EMENDA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2024

#### EMENDA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2024, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 79, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODEMOS, e dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes – PL, Paulo Rogério Noggerini Júnior – REDE, Diego Gouveia da Costa – PSB, Thiago Vieira Nunes – PL, Antonio José Alves Miranda – PODEMOS, Rafael Tanzi de Araújo – PP, Israel Francisco de Oliveira – PSDB, Julio Antonio Mariano – PSB, e Newton Dias Bastos – PP)

**Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** O caput do art. 2º; o caput do art. 17 o caput e o Parágrafo único do inciso XII do art. 19; o caput do art. 20; o caput do art. 21; o caput do art. 22; o caput do art. 23; o caput do art. 24; o § 4º do art. 25; o caput do art. 29; §§ 1º, 2º e 3º do art. 32; caput do art. 33; caput do art. 34; o §1º do art. 38; o caput do art. 46; o caput do art. 55; o a caput do art. 56; §§ 1º e 2º do inciso III e o inciso I do art. 57; o caput do art. 59; o caput e o §2º do art. 60; o §4º do art. 61; o caput do art. 65; o inciso II do §2º do art. 67; o caput e o §2º do art. 68; o caput do art. 71; o §2º do art. 83; o §1º do art. 88; o caput do art. 97 e o caput do art. 106 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Governo da Estância Turística de São Roque será exercido pela Câmara Municipal, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

XII – (...)

Parágrafo único. As deliberações da Câmara Municipal



são tomadas por maioria de votos, em votação aberta, com a maioria de seus membros, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 21. São órgãos da Câmara Municipal: a Presidência da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

Art. 22. Ao Presidente da Câmara Municipal, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal, será substituído, sucessivamente, pelo Primeiro Vice-Presidente, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Art. 24. A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara Municipal, é composta por Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 25. (...)

§ 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal." (NR)

Art. 29. O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Art. 32 (...)

§ 1º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Municipal a convocação de pessoas e a requisição de documentos de qualquer natureza.

§ 2º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem songadas.

§ 3º A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão;

d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento.

Art. 33. A legislatura, período de funcionamento da Câmara Municipal, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 34. As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara Municipal, são ordinárias e extraordinárias.

(...)

Art. 38. (...)

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal.

Art. 46. As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara Municipal.

Art. 55. Nas deliberações da Câmara Municipal, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Art. 56. A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art. 54, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.





Art. 57. (...)

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - (...)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 59. Observado o processo legislativo das Leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal só tem iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 61 (...)

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 65. Os decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente de Câmara Municipal.

Art. 67. (...)

(...)

II - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 2º O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

Art. 83 (...)

§ 2º Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 88 (...)

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

Art. 97. O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Art. 106. (...)

Parágrafo único. Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

**Art. 2º** As Seção II do Capítulo I “Do Poder Legislativo,





do Título III “Da Organização dos Poderes” da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Seção I

“Da Câmara Municipal”

**Art. 3º** As Seção II do Capítulo I “Do Poder Legislativo, do Título III “Da Organização dos Poderes” da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Seção II

“Das Atribuições da Câmara Municipal”

**Art. 4º.** A Subseção V do art. 44 da [Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção V  
Do Subsídio”

**Art. 5º.** O § 2º do art. 128 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. (...)”

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e não são obrigatórias para a Câmara Municipal.”

**Art. 6º.** O caput do art. 133, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

**Art. 7º.** O caput, do art. 218, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. A lei limitará o exercício dos atributos da

propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.”

**Art. 8º.** O caput, do art. 234, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234. Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à nação e à matéria dos diferentes grupos formadores da sociedade dos quais se incluem:”

**Art. 9º.** O art. 241 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Lei de iniciativa do Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que, mediante processo regularmente aprovado pelos órgãos competentes, vierem a oferecer efetivo patrocínio a equipes desportivas, não profissionais e de alto rendimento, que possam representar o município e certames de que venham participar.”

**Art. 10.** O caput, do art. 266, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266. O Município estabelecerá, mediante o Plano Plurianual de Saneamento, as diretrizes e os programas para ações nesse campo.”

**Art. 11.** O inciso I, do art. 269 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269. (...)”

I - a otimização do sistema de transportes, econômica e operacionalmente, de modo integrado nos âmbitos urbano e rural, sempre que possível, no tocante à confiabilidade, qualidade de serviço e estrutura tarifária:”

**Art. 12.** O caput do art. 270 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 270. O planejamento do sistema de transporte coletivo se norteará, mediante lei, basicamente pelos seguintes objetivos:”

**Art. 13.** Os incisos V e X do art. 272 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272. (...)”

V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no Município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;

X - *definir sanções nos casos de degradação do meio ambiente.*”

**Art. 14.** O Parágrafo Único do art. 275 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275. (...)”

Parágrafo único. A lei que instituir a Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, garantidas a ampla divulgação e a participação popular na sua elaboração.”

**Art. 15.** Os incisos IV e V, do art. 279 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279. (...)”

IV - a Estação Experimental, situada no Bairro do Cambará;

V - os parques, as praças e demais unidades públicas de lazer e proteção ambiental intraurbanas, urbanizadas ou não;”

**Art. 16.** Ficam revogados o artigo 64, e o Parágrafo Único, da [Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de](#)

### São Roque.

**Art. 17.** Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Aprovada na 7ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 2024.**

SUBSCRIÇÕES À EMENDA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2024, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE	
Rafael Tanzi de Araújo Presidente	
Thiago Vieira Nunes 1º Vice-Presidente	WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 2º Vice-Presidente
Diego Gouveia da Costa 1º Secretário	Antonio José Alves Miranda 2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara  
na data supracitada.



### **LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**

Coordenador Legislativo

#### **ATO DA MESA Nº 2/2024**

#### **Ato da Mesa Nº 2/2024**

De 20 de março de 2024.

*Dispõe sobre a retomada da realização presencial das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, das reuniões das comissões permanentes e demais eventos oficiais do Poder Legislativo a ocorrerem a partir de 20 de março de 2024.*

EM RAZÃO DA LIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, cujas obras, de que tratam os Contratos Nºs 24 e 25/2024, destinados a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do telhado, paredes, teto e impermeabilização do prédio e tratamento acústico





ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - Vereador Dr. Júlio de Lucca

Handwritten number 43 and signature R.

transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à pessoa com deficiência, ao idoso, e à assistência aos desamparados.
Art. 2º Da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Orgânica do Município...

Art. 25. O "caput" do art. 183 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 183. Todo cidadão tem direito, independentemente do pagamento de taxas, de petição e receber dos órgãos públicos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo ou Legislativo Municipal informações...

EMENDA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2024, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 79, DE 17/11/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO - PODEMOS, E DOS VEREADORES GUILHERME ARAÚJO NUNES - PL, PAULO ROGÉRIO NAGGERINI JÚNIOR - REDE, DIEGO GOUVEIA DA COSTA - PSB, THIAGO VIEIRA NUNES - PL, ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA - PODEMOS, RAFAEL TANZI DE ARAÚJO - PP, ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - PSDB, JOÃO ANTONIO MARINHO - PSB, E NEWTON DIAS BASTOS - PP)
Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990. A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhes

Table with names and titles of council members: RAFAEL TANZI DE ARAÚJO (Presidente), THIAGO VIEIRA NUNES (1º Vice-Presidente), WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE (2º Vice-Presidente), DIEGO GOUVEIA DA COSTA (1º Secretário), ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA (2º Secretário), LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO (Coordenador Legislativo)





ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque Vereador Dr. Julio de Lucca



Ihes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte Emenda:

Art. 1º O caput do art. 21; o caput do art. 17 o caput e o Parágrafo único do inciso XII do art. 19; o caput do art. 20; o caput do art. 2º; o caput do art. 22; o caput do art. 24; o § 4º do art. 25; o caput do art. 29; §§ 1º, 2º e 3º do art. 32; caput do art. 33; caput do art. 34; o § 1º do art. 38; o caput do art. 46; o caput do art. 55; o caput do art. 56; §§ 1º e 2º do inciso III e o inciso I do art. 57; o caput do art. 59; o caput e o § 2º do art. 60; o § 4º do art. 61; o caput do art. 65; o inciso II do § 2º do art. 67; o caput e o § 2º do art. 68; o caput do art. 71; o § 2º do art. 83; o § 1º do art. 88; o caput do art. 97 e o caput do art. 106 da Lei Orgânica do Município passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º O Governo da Estância Turística de São Roque será exercido pela Câmara Municipal, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com o sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

XII - (...)

Parágrafo único. As deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, em votação aberta, com a maioria de seus membros, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 21. São órgãos da Câmara Municipal: a Presidência da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

Art. 22. Ao Presidente da Câmara Municipal, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal, será substituído, sucessivamente, pelo Primeiro Vice-Presidente, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Art. 24. A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara Municipal, é composta por Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 25. (...)

§ 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal." (NR)

Art. 29. O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Art. 32 (...)

§ 1º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Municipal a convocação de pessoas e a requisição de documentos de qualquer natureza.

§ 2º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este conduzir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão;

d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e sendo o caso, com a transição do despacho de encaminhamento.

Art. 33. A legislatura, período de funcionamento da Câmara Municipal, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 34. As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara Municipal, são ordinárias e extraordinárias.

(...)

Art. 38. (...)

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal.

Art. 46. As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara Municipal.

Art. 55. Nas deliberações da Câmara Municipal, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Art. 56. A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art. 54, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. (...)

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - (...)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 59. Observado o processo legislativo das Leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal só têm iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 61 (...)

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 65. Os decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 67. (...)

(...)

II - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 2º O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeteado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

Art. 83 (...)

§ 2º Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 88 (...)

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

Art. 97. O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Art. 106. (...)

Parágrafo único. Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 2º As Seção II do Capítulo I "Do Poder Legislativo, do Título III "Da Organização dos Poderes" da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

Seção I

"Da Câmara Municipal"

Art. 3º As Seção II do Capítulo I "Do Poder Legislativo, do Título III "Da Organização dos Poderes" da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

Seção II

"Das Atribuições da Câmara Municipal"

Art. 4. A Subseção V do art. 44 da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque, passa a vigor com a seguinte redação:

"Subseção V

Do Subsídio"

Art. 5. O § 2º do art. 128 da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 128. (...)

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigam a Administração municipal e não são obrigatórias para a Câmara Municipal."

Art. 6. O caput do art. 133, da Lei Orgânica do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 133. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Art. 7. O caput, do art. 218, da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 218. A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana."

Art. 8. O caput, do art. 234, da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 234. Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à nação e à matéria dos diferentes grupos formadores da sociedade dos quais se incluem."

Art. 9. O art. 241 da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 241. Lei de iniciativa do Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que, mediante processo regularmente aprovado pelos órgãos competentes, vierem a oferecer efetivo patrocínio a equipes desportivas, não profissionais e de alto rendimento, que possam representar o município em certames de que venham participar."

Art. 10. O caput, do art. 266, da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 266. O Município estabelecerá, mediante o Plano Plurianual de Saneamento, as diretrizes e os programas para ações nesse campo."

Art. 11. O inciso I, do art. 269 da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 269. (...)

I - a otimização do sistema de transportes, econômica e operacionalmente, de modo integrado nos âmbitos urbano e rural, sempre que possível, no tocante à confiabilidade, qualidade de serviço e estrutura tarifária;"

Art. 12. O caput do art. 270 da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 12. O planejamento do sistema de transporte coletivo se norteará, mediante lei, basicamente pelos seguintes objetivos:"

Art. 13. Os incisos V e X do art. 272 da Lei Orgânica do Município passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 272. (...)

V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no Município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;

X - definir sanções nos casos de degradação do meio ambiente."

Art. 14. O Parágrafo Único do art. 275 da Lei Orgânica do Município passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 275. (...)

Parágrafo único. A lei que instituir a Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, garantidas a ampla divulgação e a participação popular na sua elaboração."

Art. 15. Os incisos IV e V, do art. 279 da Lei Orgânica do Município passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 279. (...)

IV - a Estação Experimental, situada no Bairro do Cambará;

V - os parques, as praças e demais unidades públicas de lazer e proteção ambiental intraurbanas, urbanizadas ou não."

Art. 16. Ficam revogados o artigo 64, e o Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque.

Art. 17. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada na 7ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 2024.

SUBSCRIÇÕES À EMENDA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2024, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

	RAFAEL TANZI DE ARAÚJO Presidente	
THIAGO VIEIRA NUNES 1º Vice-Presidente		WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 2º Vice-Presidente
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 1º Secretário		ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA 2º Secretário
Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara na data supracitada.		
LUCIANO DO ESPIRITO SANTO Coordenador Legislativo		

PORTARIAS EXPEDIDAS:

- Portaria nº 40-L, de 08/03/2024, que autoriza a abertura de Processo Administrativo para a apuração da conduta da sociedade empresária Nutricional Comércio de Alimentos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 08.528.442/0001-17 bem como DETERMINA a adoção de PROVIDÊNCIAS por parte dessa sociedade no prazo que especifica.
- Portaria nº 41-L, de 13/03/2024, que concede férias ao servidor Renato Alves Marques, Agente de Operações II, lotado na Gerência de Tecnologia e Manutenção da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, referente ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 01 de abril de 2024.
- Portaria nº 46-L, de 13/03/2024, que concede férias ao servidor Ângelo Augusto Assunção Damasceno Orio, Subcoordenador Legislativo, lotado na Coordenadoria Legislativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, referente ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 25 de março de 2024.
- Portaria nº 47-L, de 13/03/2024, que concede férias ao servidor Carlos Alberto Oriani Duro, Assistente de Comissões, lotado na Assessoria de Comissões da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, referente ao período aquisitivo 2022/2023, a partir de 01 de abril de 2024.
- Portaria nº 48-L, de 14/03/2024, que concede férias ao servidor Cláudio Marques Júnior, Assistente Parlamentar, lotado na Coordenadoria Legislativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, referente ao período aquisitivo 2022/2023, a partir de 01 de abril de 2024.
- Portaria nº 49-L de 15 de março de 2024, que dispõe sobre a nomeação de responsável pela fiscalização da instalação de Equipamentos de Ar-Condicionado na Sala de Sessões, Dr. Julio Arantes de Freitas.
- Portaria nº 50-L de 15 de março de 2024, que dispõe sobre a nomeação de responsável pela fiscalização de Instalação de Poltronas na Sala de Sessões, Dr. Julio Arantes de Freitas.
- Portaria nº 51-L de 15 de março de 2024, que dispõe sobre a nomeação de responsável pela fiscalização de serviços de Ornamentação do Plenário para a Sessão Solene Alusiva ao Dia das Mulheres.
- Portaria nº 52-L, 18/03/2024, que dispõe sobre a lotação do Sr. Lucas Alexandre Batista, Agente de Operações II a ser lotado na Gerência Financeira.

ATO DA MESA Nº 2/2024  
De 20 de março de 2024.

Dispõe sobre a retomada da realização presencial das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, das reuniões das comissões permanentes e demais eventos oficiais do Poder Legislativo a ocorrerem a partir de 20 de março de 2024.

EM RAZÃO DA LIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, cujas obras, de que tratam os Contratos Ns 24 e 25/2024, destinados a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do telhado, paredes, teto e impermeabilização do prédio e tratamento acústico do plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP, foram concluídas;

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno, EXPEDE o seguinte Ato da Mesa:

- Art. 1º Fica revogado o Ato da Mesa Nº 1/2024, que "Dispõe sobre a realização e a publicização das sessões ordinárias e extraordinárias, das reuniões das comissões permanentes e demais eventos oficiais do Poder Legislativo a ocorrerem a partir de 16 de janeiro de 2024".
- Parágrafo único. Fica retomada a realização presencial das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, as reuniões das comissões permanentes e demais eventos oficiais do Poder Legislativo, com base nas disposições pertinentes da Resolução Nº 13/1991 - Regimento Interno, da Lei Nº 1.801/1990 - Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 20 de março de 2024.

	RAFAEL TANZI DE ARAÚJO Presidente	
THIAGO VIEIRA NUNES 1º Vice-Presidente		WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 2º Vice-Presidente
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 1º Secretário		ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA 2º Secretário
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara na data supracitada.		